

PROCESSO CEE Nº 2156/79
INTERESSADO : EPSG. EXTERNATO SÃO JOSÉ / PINDAMONHANGABA
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1802 /79 CEPG Aprov. em 19 / 12 / 79

A Direção da Escola de 1º e 2º graus "Externato São José "/Pindamonhangaba solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de PATRÍCIA DE OLIVEIRA TEBERGA na 1ª série do 1º Grau do (a) DA referida Escola efetuada em 1º , contrariamente ao que prefeitura a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento da Direção da Escola
- 2-declaração das professoras
- 3- certidão de nascimento
- 4- ficha individual do ano de 1979
- 5-informação da DE. :Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba ; Coordenadoria do Ensino do Interior.

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 22 - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, nº entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno esta em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrario, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 1ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) PATRÍCIA DE OLIVEIRA TEBERGA efetuada em 1 9 7 9 , na 1ª série da Escola de 1º Grau Externato São José de Pindamonhangaba.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ao) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente